



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 421/2022 (principal)
1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de Licitação (principal)
Representação (apensos)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal, à época
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações, à época
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, à época
Fabrício Grisi Médiçi Jurado, CPF n. ***.803.162-**
Presidente do CGP-PVH, à época
Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**
Secretário-Executivo do CGP-PVH, à época
Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**
Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, à época

INTERESSADOS : Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)
CNPJ n. 43.942.358/0001-46
Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**
Representação processo n. 1324/2023
Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Representação n. 1344/2023
Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58
Representação processo n. 1350/2023
Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico de Porto Velho

ADVOGADOS : Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578
João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798
Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159
Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477
Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S
CNPJ n. 84.580.745/0001-67
Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40
Odair Martini, OAB/RO n. 30-B
Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506
Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740
Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569
Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716
Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891
Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030
Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A
Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

IMPEDIMENTOS
SUSPEIÇÕES

: Não há
: Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-0236/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO.

1. As decisões emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública.
2. Intimação para o gestor comprovar o andamento e a fase em que se encontra o cumprimento da decisão emanada pela Corte de Contas.

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, com valor estimado da contratação de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, e do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), deliberado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto deste Relator, por unanimidade de votos, assim se posicionou:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***,518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***,270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III – Aplicar multa no valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de **multa cominatória (astreintes)**, o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comproven, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289- 000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdesse contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos munícipes desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exaradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

2. Devidamente notificados, pessoalmente, sobre o dever de cumprimento do Acórdão (IDs 1589586 e 1590753), nas datas de 02/07/2024 e 03/07/2024, os senhores Hildon de Lima Chaves e Cleberson Paulo Pacheco, interpuseram Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), autuados nesta Corte sob o n. 1974/24 (ID 1597531) e 2005/24 (ID 1599262), respectivamente.

3. Nesse ponto, necessário registrar que, por meio dos Acórdãos APL-TC 00104/25 e APL-TC 00105/25, os processos n.s 1974 e 2005/2024, respectivamente, foram sobrestados até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação judicial n. 7053252.64.2024.8.22.0001.

4. Esta relatoria, proferiu a Decisão Monocrática DM-00010/2025-GCJVA (ID 1702812) deu conhecimento à atual gestão, que, por meio do Ofício n. 006/2025/SGG (ID 1708005), de 04/02/2025, informou a este Sodalício que procedera a anulação do contrato n. 019/PGM/2024, bem como determinou o retorno da licitação.

5. É o breve relato, passo a decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6. Como dito, a atual gestão, por meio do Ofício n. 006/2025/SGG (ID 1708005), informou que retornara com a licitação à sua fase interna, conforme determinado no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), *verbis*:

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***,515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta decisão.

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, conseqüentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, **de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços**, conseqüentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais

anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e conseqüentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constate a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, “a”, da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

7. Assim, considerando que a informação de que a licitação fora retomada em sua fase interna na data de 04 de fevereiro de 2025, bem como a necessidade de que seja dado andamento à licitação, vez que se trata de serviço essencial, é de suma importância o acompanhamento do cumprimento da determinação nos termos do artigo 5º, §2º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Art. 5º As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para o alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

§ 2º As determinações com prazo **serão objeto de acompanhamento do seu cumprimento**, cuja forma deve ser definida no dispositivo da decisão.

8. A comprovação do andamento do procedimento licitatório é necessária, considerando que, atualmente, a coleta de resíduos sólidos ocorre por meio de contrato emergencial, ou seja, de forma precária. Essa situação evidencia a imprescindibilidade de que o processo licitatório seja conduzido com os devidos trâmites e garantias legais.

9. Desta forma, tenho como medida adequada e de resguardo ao interesse público a determinação para que a atual gestão do Município de Porto Velho comprove nos autos o andamento do procedimento licitatório referente à coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, nos termos do item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

10. Diante do exposto, **decido**:

I – Intimar os senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ****.330.739-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ****.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta decisão, informem a esta Corte de Contas o andamento procedimento licitatório referente à coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, nos termos do item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Notificar, via ofício, os agentes públicos mencionados no item anterior ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.3 Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;

2.4 Dar conhecimento desta Decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

III – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno visando acompanhar o prazo da medida determinada no item I deste dispositivo.

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que decorrido o prazo estabelecido ou apresentada a documentação requisitada no item I deste *decisum*, retorne os autos ao Gabinete deste Relator para análise e prosseguimento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII